## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008890-66.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Executado: Andréia Cristina de Moraes

Odineis Aparecido Cazarini

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

ANDRÉIA CRISTINA DE MORAES ajuizou a presente ação de cobrança em face de ODINEIS APARECIDO CAZARINI, alegando em síntese que: a) é credora do réu na importância de R\$ 91.525,13; b) que o título executivo judicial preenche todos os requisitos exigidos por Lei, constituindo-se titulo liquido, certo e exigível, ensejando cobrança através do procedimento previsto para execução por quantia certa; c) requer a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 91.525,13.

O réu, em contestação de fls. 40/49, alegou que: a) a dívida encontra-se prescrita, visto que foi declarada em 2006; b) que o empréstimo referido nos autos, foi adquirido de sua genitora; c) para evitar aborrecimento familiar, em relação aos outros irmãos do réu, a autora se prontificou em dar seu nome para declarar no imposto de renda dele que, tal empréstimo não teria advindo de sua genitora; d) requer a improcedência do pedido.

Réplica de fls. 216/218.

É o relatório.

## **FUNDAMENTO** e **DECIDO**.

Julgamento antecipado da lide, a teor do que reza o art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, porque se trata de matéria que independe de dilação probatória.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De inicio, rejeito a impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o impugnante (réu) não instruiu a contestação com quaisquer documentos que demonstrem que a autora não faz jus a tal beneficio.

Ademais, o fato de haver constituído advogado particular, não é motivo para o acolhimento de sua pretensão, a teor do que dispõe o artigo 99, §4°, do NCPC.

A matéria ora discutida foi objeto de pedido na ação de separação do casal. Naquela ocasião, o magistrado sentenciante entendeu que demandaria ação própria. O feito apenas transitou em julgado em 02.12.2015 (fls.14).

Assim, nos termos do art. 202, parágrafo único, não há prescrição a ser reconhecida, porque somente a partir dessa última data é que se iniciaria o prazo prescricional.

No mérito, a autora pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 91.515,13, cuja origem seria um empréstimo pessoal feito por ela ao réu.

O réu sustenta que o empréstimo foi feito por sua genitora e teve por finalidade a realização do casamento com a autora, todavia, para não ter problemas com os demais irmãos, declarou o réu em seu imposto de renda que o dinheiro teria sido emprestado pela autora.

Primeiramente, como já foi decidido no saneador, a afirmação feita pelo autor à Receita Federal, de que recebeu da ré quantia em empréstimo, se não corresponde à verdade, é questão que interessa apenas ao poder tributante.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Destarte, cumpre verificar se a autora fez prova dos fatos constitutivos do seu direito.

O art. 373, I, NCPC, consagra como regra, a distribuição estática de provar os fatos alegados, fazendo recair sobre o autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e sobre o réu o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da autora, como decidido em saneador de fls. 181/183.

A autora foi instada a trazer aos autos documentos que comprovassem a origem da quantia e seu efetivo repasse ao réu. O réu, por seu turno, foi instado a comprovar que o empréstimo foi realizado por sua genitora (fls.183).

O réu não instruiu o feito com documento que comprovasse que o empréstimo teria sido feito por sua mãe, mas trouxe aos autos extratos que comprovam que ela possuia condições financeiras para tanto (fls.191/212).

A autora, todavia, não instruiu o feito com qualquer documento que comprovasse a origem do dinheiro que tivesse emprestado ao réu, tampouco, que lhe tivesse repassado tal importância.

Na verdade, a autora não informou nem sequer em que data teria efetuado o empréstimo ao autor.

Pelo que se vislumbra da declaração de imposto de renda feita pelo réu no ano de 2006, conforme documento por ele próprio juntado aos autos (fls. 168), o empréstimo teria sido realizado no exercício de 2005, ano

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

em que as partes convolaram núpcias.

Não é crível que a autora mantivesse em sua residência expressiva quantia, já que a praxe é a manutenção de valores elevados em instituições financeiras.

Pela cópia da petição inicial da ação de separação judicial movida pelo réu em face da autora, colacionada pelo réu, é possível constatar que as partes casaram-se em 10 de dezembro de 2005.

Assim, a autora não logrou comprovar que possuía expressiva quantia e que efetivamente a teria emprestado ao réu.

Vale anotar que o contrato de mútuo possui natureza real, aperfeiçoando-se apenas com a entrega do valor mutuado, nos termos do art. 587 do Código Civil e dessa entrega efetiva não existe prova documental idônea nos autos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e condeno a autora em razão de sua sucumbência, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento e acrescido de juros de mora a partir da citação, observando-se, todavia, os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 05 de março de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

VARA CÍVEL